



00086322820154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00777.2015.00033200.1.00326/00128

Sentença Tipo A

Classe MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Requerente: ADRIANO FERNANDES FERREIRA, CENTRO ACADEMICO DE DIREITO 17 DE JANEIRO, CENTRO ACADEMICO DE MEDICINA HUMBERTO MENDONCA, CICERO AUGUSTO MOTA CAVALCANTE, DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UFAM

Requerido: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Central dos Estudantes da UFAM, Centro Acadêmico de Direito 17 de Janeiro, Centro Acadêmico de Medicina Humberto Mendonça, Cícero Augusto Mota Cavalcante e Adriano Fernandes Ferreira, contra suposto ato coator imputado à Reitora da Universidade Federal do Amazonas, objetivando seja deferida liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de suspender o calendário acadêmico até o trâmite final do presente feito, assim como se abstenha de realizar a convocação do Conselho Universitário, extraordinariamente, para deliberar sobre a suspensão do calendário.

Afirmam os Impetrantes que objetivam, com o presente *mandamus*, a sustação de eminente possibilidade de violação ao direito líquido e certo dos docentes de ministrarem suas aulas e dos discentes de receberem a instrução educacional, diante da possibilidade de suspensão do calendário acadêmico, com efeitos retroativos, pela autoridade Impetrada.

Alegam que, na qualidade de representantes dos discentes e docentes da Fundação Universidade Federal do Amazonas, vêem-se na iminência de terem seus direitos vilipendiados por ato administrativo do CONSUNI – Conselho Universitário da UFAM, que foi instado a se manifestar sobre eventual suspensão do calendário acadêmico.

Narram que, em 26/5/2005, a Associação dos Docentes da Universidade Federal do Amazonas (ADUA), Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior (Andes-SN) convocou os professores da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), para Assembleia Geral com a finalidade de deliberarem sobre a deflagração da greve pela categoria, a qual foi adiada para o dia 09/06/2015, em virtude de divergência quanto ao cômputo dos votos dos docentes lotados no interior do Estado do Amazonas.

Argumentam que apesar do resultado ter sido de 292 votos favoráveis à greve e 271 votos contrários, além de 4 abstenções, a ADUA decretou um movimento grevista fraudulento, em atropelo ao órgão máximo da entidade, qual seja, a Assembleia Geral, fato que foi comprovado pelo baixíssimo número de votantes que se posicionaram a favor da greve.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 30/07/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7452233200262.



0 0 0 8 6 3 2 2 8 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00777.2015.00033200.1.00326/00128

Ressaltam que a questão será objeto de ação de nulidade a ser apresentada com a finalidade de se reconhecer a ilegalidade e ilegitimidade da Assembleia realizada no dia 09/05/2015, uma vez que foi integralizada a votação com votos de professores que não estavam presentes na ocasião.

Mencionam que o Presidente da ADUA encaminhou ofício à Reitora da Universidade e ao Presidente do CONSUNI, tendo como assunto a Convocação Extraordinária do Conselho para deliberarem sobre a suspensão do calendário acadêmico, em vista da consequente nulidade das atividades docentes exercidas a partir da deflagração da greve, o que gerou o processo administrativo n. 23105.023697/2015.

Relatam que no ano de 2012 foi submetida ao CONSUNI uma solicitação análoga e, naquela ocasião, mais precisamente em 25/09/2012, foi aprovada pelo Conselho Universitário da UFAM, a pretensão do movimento paredista, reconhecendo a suspensão do calendário a partir de 17/05/2012, considerando-se nula toda aula realizada neste interregno.

Sustentam que se impõe a concessão da segurança diante da possibilidade de anulação das aulas ministradas e da suspensão do calendário acadêmico, e que, sendo o número de professores que aderiram ao movimento paredista significativamente inferior aos dos professores que desejam manter suas atividades laborais, a ADUA protocolou o referido pedido junto à Reitoria da Universidade a fim de subjugar todos os professores a suspenderem suas atividades ainda que discordem da greve.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 25/153 – rolagem única e-Jur.

Despacho no qual o Juízo reservou-se a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada (fl. 155).

Pedido de reconsideração formulado pelos Impetrantes às fls. 159.

Informações da autoridade (fls. 163/166) em que argúi ser de competência exclusiva do Conselho Universitário a decisão sobre a suspensão do calendário acadêmico, nos termos do art. 12, inc. IX do Estatuto da UFAM.

Documentos juntados pela Impetrada às fls. 167/170.

Decisão às fls. 171/175 deferiu a liminar requestada pelos impetrantes.

A FUA requereu o ingresso na lide (fl. 179).

Despacho determinou a expedição de certidão, face ao pedido da ADUA, assim



00086322820154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00777.2015.00033200.1.00326/00128

como deu vista dos autos ao MPF (fl. 211).

Manifestação apresentada pelo MPF às fls. 215/221.

ADUA comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 223/250, assim como a FUA (fls. 253/268).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Da acurada análise dos elementos de prova reunidos nos autos, entendo que assiste razão aos Impetrantes.

Por ocasião da análise do pleito liminar, este Juízo assim se manifestou sobre a questão:

De início, esclarece este Juízo Federal que a natureza, legitimidade, forma, adequação e validade de inserção socioeconômica do movimento grevista ora em curso por professores da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS não poderiam e nem estão sendo analisados nesta ação de Mandado de Segurança.

Em face do movimento grevista, requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de suspender o calendário acadêmico em virtude da greve deflagrada pelos servidos da instituição

*A seu turno, a autoridade Impetrada arguiu não poder adotar individualmente qualquer posição no sentido de suspender ou não o calendário acadêmico, porquanto se trata de matéria de competência do Conselho Universitário. Contudo, à fl. 161 dos autos, verifico que a autoridade realizou a convocação do Conselho, na qualidade de **Presidente do CONSUNI**, para reunião extraordinária a se realizar no dia 03/07/2015 às 08:30h, ocasião em que serão apreciadas as demandas encaminhadas pela ADUA-Seção Sindical/ANDES e pelos signatários do “Movimento Estamos em Aula”. Desta feita, **reconheço a legitimidade da Reitora da Universidade para figurar no polo passivo do presente mandamus**, em virtude da função ocupada de Presidente do Conselho Universitário.*

Na sequência, esclareço que a concessão de liminar em mandado de segurança subordina-se à concorrência de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Magna Carta assegura, dentre outros direitos, aquele de liberdade de



00086322820154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00777.2015.00033200.1.00326/00128

aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, bem como de igualdade de condições de acesso e permanência nas Instituições voltadas à Educação (art.206, incs.I e II, CF/88).

*Na mesma Carta Política (art.37, inc.VII, CF/88), há previsão de **direito de greve** que se traduz em ferramenta legítima para defesa de interesses de trabalhadores em todas as esferas, devendo **ser exercido**, contudo, dentro dos lindes estabelecidos em norma específica (Lei n.º7.783/89), e **ser reprimido qualquer abuso**.*

*Registre-se que a **suspensão do calendário acadêmico** constitui mecanismo comumente utilizado em greves de membros de Instituições de Ensino, com vistas a fortalecer o movimento; mas propicia a **invalidação** de qualquer aula ou avaliação aplicada durante o período correspondente, postergando para após o fim do movimento paredista, a definição de **novo** calendário acadêmico hábil a permitir a conclusão de carga horária de disciplinas do semestre letivo e eventual colação de grau, quanto aos finalistas.*

A matéria debatida nos autos possui, portanto, imensa relevância em virtude da eminente possibilidade de suspensão do calendário acadêmico da instituição, hábil a causar prejuízo aos alunos e aos professores que não pretendem aderir ao movimento paredista. Circunstância bastante a autorizar a intervenção judicial. A ratificar o entendimento aqui esposado, tenho por conveniente trazer à colação o seguinte excerto jurisprudencial:]

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS CORPOS DOCENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. RESOLUÇÃO N.º 076/2001, CEPE. SUSPENSÃO CALENDÁRIO ACADÊMICO.

EDUCAÇÃO. LIBERDADE DE ENSINO E APRENDIZADO. ART. 206, INC. II, CF. 1 - A edição da Resolução n.º 076/2001, por ato do reitor da universidade, suspendendo o calendário acadêmico, sob o único fundamento de greve de professores e servidores, é ilegal. 2 - A suspensão do calendário acadêmico, desconsiderando as atividades dos professores que não aderiram à greve, fere os princípios da liberdade de ensino e de aprendizado, expressamente preceituados no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal. 3 - Remessa oficial improvida. (TJ-PR, Processo n.º122599-8, acórdão n.º21647, Relator: Hirosê Zeni, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/09/2002 e data da publicação: 07/10/2002). **Sem destaques no original.**



00086322820154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00777.2015.00033200.1.00326/00128

Diante do quadro alinhado, num juízo sumário, tenho como presente a plausibilidade jurídica das ponderações entabuladas pelos Impetrantes (fumus boni iuris) e o periculum in mora, eis que a suspensão do calendário acadêmico constitui instrumento apto a destituir de validade aulas e avaliações realizadas no período e postergar a conclusão do semestre.

*Mercê do exposto, hei por bem **CONCEDER** a medida liminar requestada para **determinar** à Autoridade Impetrada, Magnífica Reitora da Universidade Federal do Amazonas e Presidente do CONSUNI, que:*

*a) **ABSTENHA-SE** de suspender o calendário acadêmico até o trâmite final do presente feito ou ulterior determinação judicial em sentido diverso, sob pena de responsabilização criminal, civil e político administrativa sua e dos demais integrantes do CONSUNI, que atuam sob sua Presidência.*

*b) **CIENTIFIQUE** todos os membros do CONSUNI e demais presentes na reunião extraordinária convocada para o dia **03/07/2015, às 08:30h** acerca do teor desta decisão liminar, registrando tal comunicação na ata respectiva.*

Ante todo o exposto, ratifico a decisão que deferiu a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Autoridade Impetrada, Magnífica Reitora da Universidade Federal do Amazonas e Presidente do CONSUNI, **ABSTENHA-SE** de suspender o calendário acadêmico, sob pena de responsabilização criminal, civil e político administrativa sua e dos demais integrantes do CONSUNI, que atuam sob sua Presidência.

Intime-se a Autoridade Coatora para ciência e providências cabíveis.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da sentença proferida nestes autos.

Sentença sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, conforme art.14, §1º da Lei n. 12.016/2009, além de restar assegurado o direito de recorrer à Autoridade Coatora, consoante o §2º do mesmo artigo.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os



00086322820154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008632-28.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00777.2015.00033200.1.00326/00128

autos, atendidas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Manaus, 30 de julho de 2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JUIZ RICARDO A. DE SALES